

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002041/2005-25
Recurso nº 140.145 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.075 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente J. H. J. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida DRJ - CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei 9.784/99.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. São de preservação permanente as áreas do imóvel ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965, com alterações da Lei nº 7.803/89. Precedente Ac. DRJ/CGE nº 02.111/03.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. O ato do órgão competente federal ou estadual que declare as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas tem eficácia como documento probante. Com essa finalidade foi instituído o Ato Declaratório Ambiental relativamente às áreas de utilização limitada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim

votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, em 21.05.2003, auto de infração, exigindo-se o crédito tributário relativamente ao ITR do exercício de 2001, num total de R\$ 14.872,32 (catorze mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), relativamente ao imóvel denominado Serra Dona Francisca, no município de Joinville-SC, com 1.080,0 hectares, número do imóvel na Receita Federal 4.916.692-1, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos de fls. 61 a 70.

O contribuinte preliminarmente intimado a comprovar a existência das áreas de preservação permanente e utilização limitada, com a documentação prevista na legislação de regência, apresentou documentos conforme relação de fls. 06, incluído aí, laudo técnico, onde se pretendeu definir as áreas de preservação permanente e de interesse ecológico.

A autoridade fiscal considerou uma área de preservação permanente superior ao declarado pelo contribuinte em sua DITR conforme Laudo técnico apresentado, e reduziu a área de utilização limitada a zero, por falta dos elementos previstos na legislação para que fosse considerada de interesse ecológico e impréstável para a atividade rural.

O contribuinte tempestivamente apresenta sua impugnação, alegando em síntese o seguinte:

No mérito, segundo o contribuinte, é público e notório que o IBAMA não autoriza nenhuma forma de supressão da vegetação

sendo inclusive, dessa região que se originam os mananciais da cidade de Joinville-SC, motivo pelo qual a Prefeitura estabeleceu a área de proteção ambiental;

O contribuinte transcreve diversas decisões do Conselho de Contribuintes, com o objetivo de amparar a sua situação, como situações semelhantes;

Que em consulta ao IBAMA, solicitando a exploração de madeiras em área de 360,48 ha, conforme documentação apensa ao processo de solicitação àquele órgão, teve como resposta a inviabilidade por tratar-se a área por definição, de área de preservação permanente e conseqüentemente não poderia ser desqualificada e até porque o Ato Declaratório Ambiental foi emitido e atualizado à época própria, do procedimento fiscal.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 12.353, de 27/07/2007, fls. 96/98:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Em cumprimento de dispositivos legais para efeito de redução do ITR, as áreas de utilização limitada de proteção aos ecossistemas devem ser declaradas em ato de autoridades competentes Estadual ou Federal, além de serem declaradas ao IBAMA através do ADA.

Lançamento Procedente.

Às fls. 101 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 102/115, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Esta matéria não é nova, já tendo sido autuada anteriormente por situação idêntica e decidida por este conselho de forma favorável à recorrente.

Em um destes julgamentos, para o ano de 1998, a 1ª Câmara deste 3º Conselho de Contribuintes, na figura de seu Presidente e Relator do acórdão n.º 301-31.474 assim tratou o tema:

Versa a matéria em debate sobre o reconhecimento de áreas circunscritas no imóvel, objeto da lide, consideradas através de laudo técnico como sendo 719,52 há. de área de preservação permanente e 360,48 ha. de área de interesse ecológico.

Em caráter preliminar, tem-se posta uma questão cuja precedência é de grande significância, uma vez que dela projeta-se a manifestação do entendimento deste julgador, quiçá da solução para a lide, que é a apreciação do laudo técnico de fls. 08/53.

O Laudo Técnico de Avaliação (fls. 08/53), foi elaborado por Engenheiro Florestal, CREA/SC 012833-3, de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras – ABNT NBR 8.799/85, pontuando as características da região e do imóvel, a exploração do imóvel, os melhoramentos públicos nas vias de acesso, abordou os métodos e critérios de avaliação, determinou os níveis de precisão, a classificação pedológica, indicou 08 (oito) fontes de pesquisas de valores e encontra-se acompanhado da respectiva ART e da legislação pertinente (Lei nº 4.771/65, Resolução CONAMA 302/02, Dec. Municipal nº 80.055/97 e da Lei nº 9.393/96), trazendo em anexo mapas cartográficos, aerofotos, planta planimétrica, cartas do IBGE e do EXÉRCITO, pesquisa de mercado referente a jun/02, reportando-se ao exercício de 1998 e o ADA.

O laudo é conclusivo quanto à localização do imóvel, que se encontra em toda a sua extensão coberto por Área de Preservação Ambiental, por definição do Dec. Municipal nº 80.055/97, que caracteriza a área de interesse ecológico.

Da área total do imóvel, 1.080,0 ha., cujas classificações de áreas encontram-se tecnicamente discriminadas pelo Quadro Demonstrativo de área (fl. 32), assim definidas de acordo com a legislação pertinente, apontando que o somatório das áreas de preservação permanente perfazem o montante de 719,52 ha. (itens 2.1 a 2.3 do quadro) e de interesse ecológico 360,48 ha. (item 2.4), respectivamente, de área totalmente coberta por

vegetação característica de mata atlântica, declarada floresta de preservação permanente, conforme Lei nº 4.771/65, regulamentada pelo Dec. nº 750.93.

Não obstante a feitura escoreita do laudo, o Ato Declaratório Ambiental (fl. 99), emitido pelo IBAMA em 16/07/98, portanto, dentro do prazo normativo, no seu campo 22, registra como área de preservação permanente 324,0 ha. e no campo 23, 756,0 ha. como área de reserva legal (área de utilização limitada).

Este preâmbulo possibilitou atestar a credibilidade do Laudo Técnico de Avaliação, centrado em argumentos técnicos, com as definições a partir de texto legal.

Isto posto, a partir dos elementos extraídos do laudo, analisaremos os argumentos atacados pela decisão de primeira instância a partir do extrato da declaração de ITR/98 original prestada pelo contribuinte (fl. 54), que registrava os mesmos dados constantes do ADA já mencionado, e que foram alterados, consoante o Formulário de Alteração e Retificação – FAR (fl. 56), a partir dos valores constantes do quadro 8 – Distribuição da área total do imóvel – com o deslocamento de 360,5 ha. do item 3 (área de utilização limitada) do Extrato de ITR/98 original (fl. 54), para o item 4 do mesmo quadro (área tributável) do FAR Retificador (fl. 56), implicando esse procedimento o aumento da área tributável e a redução do grau de utilização da terra, resultando no aumento do valor da terra nua, de ofício.

O argumento de defesa apresentado no voto condutor daquele julgado é que o benefício fiscal da exclusão não se estende para todas as áreas do imóvel, porque nele há áreas que podem ser exploradas economicamente.

E vai além, ao asseverar que, no presente caso, foi considerada apenas a área correspondente a 719,5 ha. de preservação permanente, sendo lançado o imposto suplementar pela diferença da área total, ou seja, pelos 360,5 ha. transferidos, através de uma justificação intuitiva, uma vez que não restou comprovada a existência de falha no laudo técnico quanto a esse aspecto.

Assim, o aparecimento da área aproveitável encontra-se construído em uma base frágil alicerçada na presunção, ou seja, sem nenhum fundamento técnico ou legal.

A contestar a pretensão do julgado, veio em socorro da Recorrente o Ofício nº 553/03-GABIN/SC, de 28/03/03 (fl. 97), expedido pelo IBAMA – Gerência Executiva em Santa Catarina, ao informar da inviabilidade do pleito de sua iniciativa por tratar-se, a área de 360,5 ha. em debate, por definição, de ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. (destaque nosso).

Defendo que possam ser dispensadas as formas rígidas do processo administrativo, desde que não se prescindam das

formalidades à obtenção da certeza jurídica e da segurança procedimental.

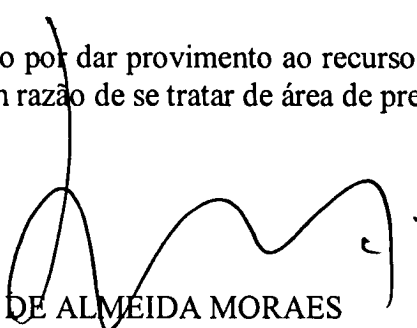
Assim, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão e somente poderão ser recusados, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Inteligência da Lei 9.784/99, arts. 50-I, 38, §§ 1º e 2º.

Ante todo o exposto, inexistindo preliminar a ser apreciada, conheço do recurso por preencher os requisitos formais à sua admissibilidade, para, no mérito, dar provimento ao recurso, no sentido de reformar a decisão de primeira instância no que pertinente à glosa parcial efetuada de 360,5 ha. haja vista a impossibilidade de sua exploração em regime de manejo florestal sustentável, em razão de se tratar de área de preservação permanente.

Como no presente caso os documentos são idênticos, o caso idêntico, bem como ainda é juntado um documento do ano de 2000, fls. 84, emitido pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Santa Catarina atestando que toda a área do imóvel está situada dentro da Área de Proteção Ambiental – APA Dona Francisca, criada pelo Decreto n.º 8.055 de 15/03/1997, não há como ser votado de forma diferente.

Em assim não agindo, nestes casos, trar-se-ia insegurança jurídica ao sistema, o que não pode ser permitido.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, para afastar a glosa parcial efetuada de 360,5 ha, em razão de se tratar de área de preservação permanente.



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES